



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

RECOMENDAÇÃO nº 9/2025 – 1ª PROSUS

(Procedimento Preparatório nº 08192.003762/2025-26)

Ementa: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Remoção de ofício. Lei Complementar nº 840/2011. Portaria nº 75/2017 - SES/DF. Necessidade de exposição da motivação do ato. Demonstração da necessidade do serviço.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, podendo, para tanto, expedir recomendações (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que o Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal (LC nº 840/2011) estabelece, em seu art. 41, caput, que “...*remoção é o deslocamento da lotação do servidor, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra*” e, no § 3º, que “... *a remoção de ofício destina-se exclusivamente a atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção*”.

Considerando que a Portaria nº 75/2017 - SES/DF, a qual dispõe sobre norma para remoção dos servidores da Carreira da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências, estabelece, em seu art. 5º, que “... *a remoção a critério da Administração (ex officio) ocorrerá, ainda que sem a anuência do servidor e de sua chefia imediata, para atender às necessidades do serviço e exigências das unidades de referência, nas situações não comportadas pelo Concurso de Remoção, devendo ser indicados os motivos justificadores*”.

Considerando o reiterado recebimento de Notícias de Fato por esta



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

PROSUS denunciando remoções *ex officio* supostamente motivadas por intenções retaliatórias, punitivas ou persecutórias por parte dos superiores hierárquicos, conduta passível de configurar abuso de poder;

Considerando que, não obstante a remoção à critério da Administração tratar-se de ato administrativo discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor, tal discricionariedade limita-se aos contornos definidos em lei, não podendo ter finalidade diversa daquela expressamente prevista na legislação, sob pena de vício do ato;

Considerando que, no bojo do Procedimento Preparatório nº 08192.003762/2025-26, verificou-se, em análise a processos administrativos de remoção à critério da Administração no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que muitos não possuem qualquer explicitação da motivação, com a devida demonstração da necessidade do serviço, ou possuem motivação apenas genérica e superficial, obstaculizando o controle de legalidade do ato;

Considerando que os atos administrativos, ainda que discricionários, devem conter a devida motivação, consubstanciada na exposição dos pressupostos de fato e de direito que fundamentaram a tomada de decisão, — havendo inclusive previsão expressa na já mencionada Portaria nº 75/2017 - SES/DF de que o ato de remoção *ex officio* deve indicar os motivos justificadores —, possibilitando assim o controle de legalidade do ato administrativo;

Considerando a necessidade de prevenir o uso da remoção como medida punitiva informal ou de retaliação, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a proporcionalidade;

Considerando a conveniência de instituir padrão mínimo de motivação, fluxo de resposta e transparência ativa, de modo a permitir controle efetivo e avaliação de resultados.

RECOMENDA

Aos Superintendentes das Regiões de Saúde do Distrito Federal que estiverem no cargo, atualmente os Senhores/Senhoras PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR, RONAN ARAÚJO GARCIA, DEBORA CRISTINA DA SILVA FERNANDES GONÇALVES, WILLY PEREIRA DA SILVA FILHO, MARIA DE LOUDES CASTELO BRANCO, LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ E RONY MAFRA LIMA, assim como a **Subsecretária de Gestão de Pessoas**, Eliete Santana



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

de Souza, que adotem as seguintes providências:

1. Passem a exigir que os processos administrativos referentes às remoções por interesse da administração sejam devidamente instruídos com justificativa que demonstre de maneira robusta a necessidade do serviço e exigências das unidades de referência, não sendo suficientes alegações genéricas de necessidade do serviço, sob pena de nulidade por ausência de motivação.
2. Que adotem medidas visando reforçar perante as chefias de suas respectivas regiões que as remoções *ex officio* devem pautar-se exclusivamente na necessidade do serviço, com a exposição de motivos reais e fidedignos, sob pena de nulidade e, em caso de desvio do poder hierárquico, de responsabilização funcional.
3. Que adotem medidas visando reforçar perante as chefias sob sua autoridade que é vedada a remoção com finalidade punitiva ou de retaliação;

As providências concretas adotadas para o cumprimento da Recomendação devem ser informadas a esta 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. **Por força do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993**, ficam os destinatários obrigados a dar a devida divulgação e publicidade à presente recomendação, nos meios institucionais oficiais de comunicação (portais eletrônicos e redes sociais).

O descumprimento injustificado poderá ensejar a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Brasília, 26 de setembro de 2025.

Vinícius de Almeida Bertaia

Promotor de Justiça Administrativo



Documento assinado eletronicamente por VINÍCIUS ALMEIDA BERTAIA, PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO em 26/09/2025, às 21:40.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdf.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 19061852 e o código de controle ED4CCEFC.